

"O Judiciário não tem tropas nem imprime dinheiro, sua única força é moral, por simbolizar o bem e a Justiça."

Luís Roberto Barroso (Ministro do STF)

Traslado

José Maria da Costa

1) Do latim *trans* (além de, através de) + *latus* (supino de *ferre* = levar), significa "a cópia, o que foi tirado do original constituindo-se na cópia fiel de documentos".¹ Ex.: "Os traslado, ainda que não concertados, e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato" (CC/1916, art. 39).

2) Também consta traslado no Código Civil de 2002 em três artigos: 216, 217 e 218.

3) De Plácido e Silva, que lhe confere um sentido técnico próprio na terminologia jurídica, conceitua-o como "a cópia imediata, ou as cópias imediatas, passadas pelo próprio tabelião, ou escrivão, que formulou a escritura, e entregues, ato contínuo, aos interessados, como instrumentos autênticos da mesma escritura", motivo por que "é tido como o próprio original da escritura, cuja matriz está trasladada no livro do tabelião, ou nos autos do processo, em que a fez o escrivão oficiante".²

4) Para Luciano Correia da Silva, tanto faz trasladar como transladar, traslado ou translado.³

5) Anote-se, porém, que o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa da Academia Brasileira de Letras, que é o veículo oficial ordenador do modo de grafar as palavras em nosso idioma, não registra a forma translado, muito embora registre ambos os verbos: transladar e trasladar.⁴

¹ Cf. Henriques, Antonio. Prática da Linguagem Jurídica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 193.

² Cf. Silva, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1989. Vol. IV (letras Q a Z), p. 413.

³ Cf. Academia Brasileira de Letras. Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa. 5. ed. 2009. São Paulo: Global. p. 805.

⁴ Cf. Silva, Luciano Correia da. Op. Cit., nota 137.

José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

<http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI109263,31047-Traslado>

DIVULGAÇÃO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-TST

(Resolução TST n. 210, de 27/06/2016 - Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 30/06/2016, n. 2.011, p. 2-3)

Alteração de Súmula

SÚMULA N. 383

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Alteração de Orientação Jurisprudencial (OJ)

OJ 237

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA PÚBLICA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-I)

I - O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, ainda que de empresas públicas e sociedades de economia mista.

II – Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, pois é matéria de ordem pública.

Cancelamento de Súmula e Orientação Jurisprudencial (OJ)

Canceladas a Súmula nº 164 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 338 e 331 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais:

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ

(Publicação: DJe/STJ 27/06/2016, n. 1.999, p. 1.406-1.407/1.656-1.657)

SÚMULA N. 573

Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

SÚMULA N. 574

Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.

SÚMULA N. 575

Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

SÚMULA N. 576

Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da

aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.

SÚMULA N. 577

É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

SÚMULA N. 578

Os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola, ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/1971 até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

EMENTA do PJe : AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC - LEI N.º 13.105/2015. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Quanto ao pedido de aplicação do art. 1.007 §2.º do CPC de 2015 (abertura do prazo de 5 dias para regularizar a insuficiência de preparo), de acordo com a IN n.º 39/2016 do TST, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, há determinação expressa no sentido de que a referida norma processual aplica-se ao processo do trabalho somente quando a insuficiência de preparo se referir às custas processuais, caso não abrangido pela hipótese dos autos, porquanto versa sobre deserção por insuficiência de depósito recursal. Agravo conhecido e não provido. (TST - 4ª Turma - Ag-AIRR-0001438-62.2013.5.15.0002 - Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing - Disponibilização: DEJT/TST 23/06/2016, p. 1095).

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

EMENTA do PJe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CASOS E CASOS - O QUE É E O QUE NÃO É *DISTINGUISHABLE* - "... para assegurar que o precedente judicial produzido no incidente de uniformização tenha efeitos vinculantes os mais amplos possíveis e não permitir que frequentemente sejam proferidas futuras decisões sobre a mesma questão que não apliquem sua *ratio decidendi* apenas porque baseadas em fundamentos distintos daqueles examinados de forma fundamentada na decisão uniformizadora nele proferida, o conteúdo do acórdão paradigma deverá abranger a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários. Como válvula de segurança contra o excessivo engessamento da jurisprudência provocado pelo efeito vinculante indubitavelmente conferido aos precedentes constituídos pelas decisões paradigmas dos Tribunais Superiores, foi prevista a possibilidade do uso, pelos julgadores dos casos futuros que tenham por objeto a mesma questão de direito objeto de uniformização, da técnica das distinções (como já se disse, o *distinguishing* do direito anglo-saxão) tanto pela Lei n. 13.015/2014, no âmbito trabalhista, quanto pelo novo CPC de 2015, no processo comum em geral." (**PIMENTA, José Roberto Freire.** A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. 2015. p. 50). (TRT da 3ª Região - 1ª Turma - Processo n. RO-0011153-26.2015.5.03.0186 - Relator: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Disponibilização: DEJT/TRT3 24/06/2016, p. 87 - Publicação: 27/06/2016).

EMENTA do PJe: AÇÃO RESCISÓRIA CAPITULADA NO INCISO VIII DO ARTIGO 485 DO ANTIGO CPC - DIREITO INTERTEMPORAL - MODIFICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL - A modificação das regras procedimentais embora atinja os processos em curso, não pode, por outro lado, extinguir direitos que as partes adquiriram com a prática de atos plenamente válidos sob a égide da legislação revogada. Desta forma, proposta e instruída esta ação durante a vigência do Código Civil de 1973, deve a hipótese para seu cabimento ser examinada à luz da mencionada lei processual de regência em vigor na data do ajuizamento e sua interpretação consolidada pela jurisprudência, qual seja, aquela firmada na Súmula 259 do C. TST. Inteligência do artigo 5º inciso XXXVI da CF/88 e artigo

14 do Novo Código Civil.(TRT da 3ª Região – 2ª. Seção Especializada de Dissídios Individuais – Processo n. AR-0010178-14.2014.5.03.0000 - Relatora: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães – Disponibilização: DEJT/TRT3 09/05/2016, p. 107 – Publicação: 10/05/2016).

LEGISLAÇÃO

DISPOSITIVOS LEGAIS (esfera federal)

LEI N. 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016 - DOU 28/06/2016,

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

PORTARIA DFTSL N. 3, DE 9 DE MAIO DE 2016 – DEJT/TRT3 29/06/2016

Promove a cessão provisória de servidores lotados no Núcleo do Foro de Sete Lagoas.

PORTARIA CONJUNTA GP/CR N. 297, DE 24 DE JUNHO DE 2016 – DEJT/TRT3 28/06/2016,

Altera a redação do "caput" e § 1º do artigo 2º da Portaria Conjunta GP/GCR n. 227, de 5 de maio de 2016.

ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 231, DE 28 DE JUNHO DE 2016 – DJe/CNJ 29/06/2016

Institui o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).

RECOMENDAÇÃO N. 23, DE 28 DE JUNHO DE 2016 – DJe/CNJ 30/06/2016

Recomenda aos Oficiais de Registro Cíveis das Pessoas Naturais que registrem a profissão dos pais a serviço do seu país nos assentos e certidões de nascimento dos seus filhos nascidos no Brasil.

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO GP/SG N. 139, DE 28 DE ABRIL DE 2014 - DEJT/CSJT 30/06/2016

(*Republicado conforme disposto no artigo 2º do ATO CSJT.GP.SG N. 143/2016)

Altera a Semana Nacional de Execução Trabalhista no âmbito do Judiciário do Trabalho e dá outras providências.

ATO GP/SG N. 143, DE 30 DE JUNHO DE 2016 – DEJT/CSJT 30/06/2016

Altera a Semana Nacional de Execução Trabalhista no âmbito do Judiciário do Trabalho.

ATOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ERRATA DA SÚMULA N. 462 – DEJT/TST 30/06/2016

RESOLUÇÃO N. 210, DE 27 DE JUNHO DE 2016 - DEJT/TST 30/06/2016

Altera a redação da Súmula n. 383. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial n. 237 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Cancela a Súmula n. 164. Cancela as Orientações Jurisprudenciais nºs 338 e 331 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

RECOMENDAÇÃO GCGJT N. 1, DE 24 DE JUNHO DE 2016 – DEJT/TST 24/06/2016,

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho a revogação de dispositivos contidos em atos administrativos que tratem dos procedimentos relativos à teoria da desconsideração da personalidade jurídica de modo contrário ao disposto no Novo Código de Processo Civil e da Instrução Normativa n. 30/2016.

ATO GCGJT N. 8, DE 24 DE JUNHO DE 2016 – DEJT/TST 24/06/2016

Altera o § 2º do artigo 134 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

ATOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDIÇÃO DE SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA – DJe/STJ 27/06/2016

Edição das Súmulas n. 573, 574, 575, 576, 577, 578 da Primeira Seção e da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.